

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização

NOTA TÉCNICA Nº 6558/2023/SEI-MCOM

Nº do Processo: **53115.008302/2023-08**
Documentos de Referência: [Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013](#)
[Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 9.018, de 28 de março de 2023](#)
Interessado: **Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE**
Assunto: **Proposta de publicação de Portaria que aprova o novo Regulamento de Sanções Administrativas (RSA)**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de proposta de publicação de Portaria, da lavra do senhor Ministro de Estado das Comunicações, para instituir o novo Regulamento de Sanções Administrativas, que tem por objetivo estabelecer procedimentos, parâmetros e critérios para aplicação de sanções administrativas a entidades prestadoras dos serviços de radiodifusão e seus ancilares, por infração às leis, aos regulamentos e às normas aplicáveis aos serviços de radiodifusão, bem como em consequência da inobservância aos deveres decorrentes dos atos de outorga.

ANÁLISE

2. O assunto, acompanhado da respectiva minuta de Portaria, fora encaminhado à d. Consultoria Jurídica deste Órgão que, por meio do Parecer nº 261/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (10888798), de 4 de maio de 2023, concluiu:

"33. Sendo assim e considerando as razões acima expostas, notadamente no que tange à discricionariedade administrativa da Administração Pública (avaliação de conveniência e oportunidade) na edição de minuta de portaria relacionada à alteração do Livro VI da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 9.018, de 28 de março de 2023, no que se refere aos dispositivos que tratam do regulamento de sanções administrativas relacionado à prestação do serviço de radiodifusão, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que o Ministro de Estado das Comunicações aprove e subscreva a versão da minuta de portaria, com os ajustes redacionais sugeridos pela Consultoria Jurídica e acolhidos pela SECOE (vide item 21 deste PARECER).

34. Nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar critérios de conveniência e oportunidade relacionados à edição do ato normativo proposto, notadamente no que se refere aos termos do regulamento de sanções administrativas relacionado à prestação do serviço de radiodifusão.

35. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis."

3. Conforme item 33 do referido parecer, a d. Consultoria Jurídica aprovou, no aspecto jurídico-formal, a minuta de portaria sem prejuízo da observância pela SECOE dos ajustes redacionais sugeridos.

4. Todavia, em análise ao pronunciamento, constatou-se a necessidade da realização de duas adaptações de ordem técnica e encaminhamento dos novos termos para apreciação da d. Consultoria Jurídica.

5. A primeira adaptação é no sentido de conferir uma redação alternativa àquela sugerida pela d. Consultoria Jurídica ao parágrafo único do art. 74-K do Capítulo I, do Livro VI, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 9.018, de 2023, constante do art. 2º da minuta de Portaria sob exame. Assim sendo, segue a nova proposição desta Secretaria ao dispositivo:

"Art. 74-K. (...)

Parágrafo único. A sanção de advertência prevista no **caput** poderá ser aplicada de forma imediata, no âmbito de processo de apuração de infração ou de processo administrativo preparatório, quando o infrator

encaminhar a documentação prevista no art. 74-L."

6. Explica-se.

7. Consoante as justificativas exaradas na Nota Técnica nº 5799/2023/SEI-MCOM (10863138), um dos objetivos da nova regulamentação é fornecer orientações claras e precisas para a correta execução das atividades de fiscalização, com o fim maior de promover a melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade, além de garantir o cumprimento das normas.

8. Nesse sentido, compreende-se primordial que o regramento da aplicação da sanção de advertência esteja rigorosamente delimitado para não ensejar dúvidas às entidades executantes do serviço de radiodifusão e seus ancilares.

9. A nova redação proposta explicita que no caso de cometimento de infração leve, o infrator poderá optar por aguardar a análise final do processo apuratório, quando somente então receberia a sanção de advertência, já ao final do trâmite processual. No entanto, se o infrator (i) reconhecer expressamente o cometimento da infração e confessar sua autoria; (ii) apresentar prova inequívoca de que cessou a infração, quando aplicável; e (iii) renunciar ao direito de recorrer de decisão que aplique a pena de advertência, conforme previsto no artigo 74-L da presente proposta, a sanção de advertência seria aplicada imediatamente, independentemente da fase em que se encontra o processo, ainda que no âmbito do processo administrativo preparatório, culminando, assim, no arquivamento do processo.

10. Na leitura desta Secretaria, a redação sugerida por essa d. Conjur poderia ensejar uma interpretação no sentido de que a aplicação de sanção de advertência para infrações leves estaria condicionada necessariamente à concordância prévia e expressa do infrator, o que não é o caso.

11. Além disso, sendo a expressa renúncia por parte da entidade ao direito de recorrer de decisão mediante requerimento acompanhado da documentação do art. 74-L um dos requisitos para a aplicação da sanção de advertência em infrações classificadas como médias ou graves, sem essa previsão taxativa para o caso das infrações leves, há grandes chances de uma conduta mais gravosa ser apenada definitivamente de forma extremamente mais rápida do que uma classificada como de menor potencial ofensivo.

12. Por fim, a segunda adaptação a ser submetida a d. Consultoria Jurídica é atinente à vigência da nova Portaria. Embora descrita a hipótese de urgência da norma no documento "Checklist: Avaliação Prévia para Análise de Impacto Regulatório" (10809632) e na Nota Técnica nº 5799/2023/SEI-MCOM (10863138), esta Secretaria, considerando as peculiaridades da nova regulamentação, e em consonância com o art. 4º do [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#), propõe a entrada em vigor no primeiro dia do mês subsequente após a data de sua publicação, cujo texto é submetido à d. Consultoria Jurídica na seguinte forma:

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2023.

CONCLUSÃO

13. Com base nessas informações, e considerando a manifestação da Consultoria Jurídica exarada no Parecer nº 261/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (10888798), encaminha-se o assunto para apreciação pelo Sr. Secretário de Comunicação Social Eletrônica e posterior encaminhamento à Consultoria Jurídica, para apreciação e emissão de novo Parecer especificamente quanto aos itens acima mencionados, de acordo com a Minuta de Portaria _v2 (10889723) devidamente atualizada.

De acordo,

(assinado eletronicamente)

TAWFIC AWWAD JÚNIOR

Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Tawfic Awwad Junior, Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização**, em 05/05/2023, às 15:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ribeiro Ramos, Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações**, em 05/05/2023, às 15:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Aguiar Soares, Coordenador-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas**, em 05/05/2023, às 16:01 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10888886** e o código CRC **B959A7EB**.

Minutas e Anexos

Minuta de Portaria _v2 (10889723)

Referência: Processo nº 53115.008302/2023-08

Documento nº 10888886